



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.11.062504-6/001 **Númeraço** 0625046-
Relator: Des.(a) Oliveira Firmo
Relator do Acórdão: Des.(a) Oliveira Firmo
Data do Julgamento: 24/03/2015
Data da Publicação: 30/03/2015

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO - REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA REMUNERATÓRIA - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL: APLICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: LEI ESPECIAL - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: SUBSIDIARIEDADE - SUCUMBÊNCIA: FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PARÂMETROS LEGAIS. 1. Se os benefícios de aposentadoria são calculados segundo a média das maiores remunerações de contribuição, toda contribuição repercute no valor final dos proventos. 2. Só tem natureza indenizatória a prestação em dinheiro que substitui a obrigação específica, visando à reparação de um prejuízo causado ao bem jurídico. 3. A legislação previdenciária municipal é aplicável, se converge com a normatividade constitucional da matéria. 4. Com base no princípio da reciprocidade, na restituição de indébito tributário, os juros de mora e a correção incidem segundo a lei do ente tributante que disciplina a cobrança do crédito tributário e, subsidiariamente, pelo Código Tributário Nacional. 5. Vencida a Fazenda Pública, os honorários são fixados em um juízo de equidade, observadas as circunstâncias da prestação do serviço (grau de zelo, lugar, tempo) e as características da demanda (natureza, importância).

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0145.11.062504-6/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REMETENTE.: JD 2 V REG PUB FAZ PUB AUT MUN FALÊNCIAS RECUPERAÇÃO JUD COMARCA JUIZ - APELANTE(S): CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, À UNANIMIDADE, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

DES. OLIVEIRA FIRMO

RELATOR.

DES. OLIVEIRA FIRMO (RELATOR)

VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME e APELAÇÃO, esta interposta por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, da sentença (f. 57-59) prolatada na "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER" que propôs contra o MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, julgados procedentes os pedidos para, confirmando decisão liminar, determinar a cessação da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo requerente a título de terço de férias, adicional de insalubridade, horas extras e adicional noturno, e condenar o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

requerido a restituir a contribuição que incidiu sobre tais verbas, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal (CGJ/TJMG). Pela sucumbência, o requerido pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), atualizados a contar da publicação da sentença; sem condenação em custas face à isenção concedida pela lei estadual (LE) no 14.939/2003. Sentença submetida ao duplo grau necessário de jurisdição.

O apelante requer o aumento do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, ao argumento de que irrisório e ofensivo à dignidade do profissional da advocacia, pleiteando seja majorado para valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou R\$1.000,00 (um mil reais) (f. 61-63).

Sem contrarrazões (f. 65v).

Ministério Público: denega manifestação (f. 72).

Preparo: parte isenta (art. 10, II, da LE no 14.939/2003).

É o relatório.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço do REEXAME e da APELAÇÃO.

III - MÉRITO

III - a)

Cinge-se a controvérsia quanto à base de incidência da contribuição previdenciária ao regime especial dos servidores do Município de Juiz de Fora.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Constituição Federal (CF) assegura aos servidores titulares de cargo efetivo regime de previdência de caráter contributivo e solidário, características que se apresentam no dever de contribuição do ente público, dos servidores ativos, dos pensionistas e até dos aposentados.

Além disso, o sistema é regido por critérios que devem preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, de modo a alcançar a máxima igualdade quantitativa entre as contribuições vertidas e os benefícios futuros.

Assim, o art. 40 da CF, na redação dada pela EC nº 41/2003, determina que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos serão calculados em proporção às remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes próprio e geral de previdência, na forma da lei, verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

(...)

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (negrejei).

O art. 149, §1º, da CF8, na redação conferida pela Emenda nº 41/2003, autoriza o Município a instituir contribuição para custeio do regime previdenciário próprio de seus servidores.

No âmbito do Município de Juiz de Fora/MG, a Lei nº 11.036/2005 disciplina o regime de previdência de seus servidores e, no art. 2º, estabelece que a contribuição previdenciária será de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

O conceito de remuneração de contribuição (base de contribuição - art. 2º da Lei nº 11.036/2005) inclui todas as vantagens pecuniárias, permanentes ou não, excluídas apenas aquelas arroladas na lei. Dispõe no que interessa:

Art. 2º A contribuição mensal dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Juiz de Fora e da Câmara Municipal para a manutenção do regime próprio de previdência será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§1º Entende-se como base de contribuição, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias de viagem;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IV - o salário família;

V - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local e/ou condições de trabalho;

VI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

VIII - outras vantagens instituídas em Lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos. (Negrejei)

Assim também o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juiz de Fora/MG (Lei nº 8.710/1995) que considera remuneração o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pecuniárias, de natureza permanente ou temporária (art. 46, da Lei nº 8.170/1995 - f. 26, negrejei).

Argumenta-se que o caráter não habitual do recebimento de determinadas verbas (horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno, extensão de jornada, diferença de décimo terceiro e gratificação de 1/3 de férias) obstará a incidência da contribuição, posto que, na forma do art. 201, §11, da CF, somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios", norma que se sustenta aplicável aos servidores públicos, por força do disposto nos §§3º e 12, do art. 40, da CF, que estabelecem o seguinte:

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que

tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social (negreji).

A parte final do art. 40 do §3º não tem conteúdo normativo, apenas menciona os dois sistemas previdenciários públicos existentes no ordenamento (geral e próprio). A seu turno, a norma do §4º prescreve a adoção dos requisitos e critérios do regime geral de modo exclusivamente subsidiário, desde que não contrarie a disciplina do regime de previdência dos servidores.

A despeito disso, a Lei municipal nº 8.710/1995 (Estatuto dos Servidores de Juiz de Fora) estabelece que as gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados por lei.(1)

Não se acolhe, pois, a alegação de não-incidência da contribuição sobre parcelas que supostamente não serão incorporadas aos proventos, posto que, na disciplina previdenciária dos servidores públicos em geral, os benefícios serão calculados segundo a média das maiores remunerações de contribuição além de estar prevista na legislação municipal a possibilidade de incorporação à remuneração. Desse modo, é inequívoco que toda contribuição previdenciária repercutirá no valor final dos proventos, ainda que de modo reflexo.

Com efeito, pesa considerar que, na redação vigente do art. 40, §3o, da CF/88, os proventos de aposentadoria calculam-se considerando as remunerações de contribuição, não mais a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Confira-se:

REDAÇÃO REVOGADA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

REDAÇÃO VIGENTE

§3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Estou em que as parcelas controvertidas têm natureza remuneratória, posto que decorram de pagamento em retribuição à contraprestação de serviço. Não têm natureza de indenização, assim entendida a prestação em dinheiro que substitui a obrigação específica, visando à compensação de um prejuízo causado ao bem jurídico, quando inadequada ou impossível a reparação in natura.(2)

Não se descarta que o tema foi reconhecido como afeto à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), diante de sua importância e de sua natureza transcendente aos interesses individuais, pendente, todavia, de julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO).

1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações

temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, §5o da Constituição).

2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (negrejei).(3)

Todavia, pelos fundamentos declinados, sou pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária tal como prevista no regramento legal do sistema de previdência dos servidores do Município de Juiz de Fora/MG, com exceção do adicional de penosidade/insalubridade, conforme previsto no art. 2º, V da Lei no 11.306/2005.

III - b)

No que tange ao índice de correção monetária e aos juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.133.815/SP, representativo da controvérsia, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, reafirmou a jurisprudência da Casa no sentido de que não se aplica a Lei nº 9.494/1997, lei geral e ordinária, às ações de restituição tributária, uma vez que nesses casos são devidos juros moratórios da forma como tratado no Código Tributário Nacional (CTN), lei especial e complementar.(4)

Assim, na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN, a atualização dá-se em conformidade com os critérios para cobrança de tributos naquele MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG, com base na reciprocidade entre a cobrança e a devolução. E, na ausência de lei específica, aplicar-se-á a regra geral do art. 161, §1º, do CTN, que fixa os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (enunciado da Súmula no 188/STJ).(5)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acaso inexistente norma municipal acerca do índice de correção monetária na cobrança do crédito tributário, aplicável preferencialmente, determino a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) e adotado pelo CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) como índice oficial de inflação no país (art. 9º da Lei nº 4.595/1964; art. 3º do Decreto nº 3.088/1999; Resolução CMN nº 2.615/1999), a partir de cada desconto, na linha do entendimento do STJ, firmado no julgamento de recurso repetitivo.(6)

De ofício, reformo a sentença, no ponto.

III - c)

Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em R\$200,00 (duzentos reais), sem que se procedesse à necessária subsunção do caso aos critérios legais que disciplinam o arbitramento dos honorários quando vencida a Fazenda Pública (art. 20, §§4º e 3º, do CPC).

Tomando em consideração a pequena complexidade da causa, instruída só com prova documental, e de natureza repetitiva; o tempo curto da duração do processo, decorrido menos de 1 (um) ano do ajuizamento da ação até a sentença; e a prestação do serviço na Comarca onde o advogado se estabelece, mantenho os honorários advocatícios de R\$200,00 (duzentos reais), como fixados na sentença, cujo valor guarda relação de proporcionalidade com a natureza da causa e as circunstâncias da prestação do serviço.

IV - CONCLUSÃO

POSTO ISSO, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO EM PARTE A SENTENÇA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, para condenar o requerido a se abster de descontar a

contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória referente ao adicional de insalubridade e a restituir as parcelas descontadas indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal e observado o disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN, devendo dar-se a atualização em conformidade com os critérios para cobrança de tributos no MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. E, na ausência de lei específica, aplicar-se-à a regra geral do art. 161, §1º, do CTN, fixados os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (enunciado da Súmula nº 188/STJ),(7) e a correção monetária pela variação do IPCA/IBGE, desde cada desconto.

PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Em razão da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno o requerente e o requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), na proporção de 3/4 (três quartos) e 1/4 (um quarto), respectivamente. Fica desde já determinada a compensação (art. 21, do CPC), suspensa, em favor do beneficiário da "assistência judiciária gratuita", a exigibilidade do débito remanescente.

Custas: partes isentas (art. 10, I e II da Lei nº 14.939/2003).

É o voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "À UNANIMIDADE, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO."

1 - Art. 53. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. (f. 27).

2 - STJ, REsp nº 674392/SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 24.5.2005, DJ 6.6.2005.

3 - STF, RE nº 593.068 RG/SC - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - j. 7.5.2009; pub. 22.5.2009.

4 - STJ: REsp nº 1.111.189/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13.5.2009, pub. 25.5.2009.

- V. g. - STJ: REsp no 1.170.835/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 10.8.2010, pub. 10.9.2010.

5 - Súmula nº 188: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

6 - STJ, REsp nº 1.205.946/SP, CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.2011, DJe 2.2.2012.

7 - Súmula no 188: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

-
